

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR Nº88/2009

ASSUNTO : Formação profissional
Ainda a Lei nº105/2009, de 14 Setembro - **2ª Circular.**

Voltando á **Lei nº105/2009**, diz esta na alínea c), do artº1, que regula alguns

“c)- Aspectos da formação profissional”

o que nos obriga a lembrar que no Código do Trabalho/2009, o instituto da “**Formação Profissional**” está regulado nos artºs 130 a 134. Ora,

No artº 131, cujo título é “FORMAÇÃO CONTÍNUA”, refere-se que o empregador deve

“c)- Organizar a formação na empresa, estruturando planos de formação anuais e plurianuais e, relativamente a estes, assegurar o direito a informação e consulta dos trabalhadores e dos seus representantes.”

Como refere a al.i), do nº6, artº12, da lei nº7/2009, até agora, --- não obstante a entrada em vigor do novo Código em 17 Fev. 09 ---, continuou a aplicar-se o Regulamento/2004, artºs 165 e 167. A partir do dia 15 Set. 2009, passou a regular os artºs 13, 14 e 15, desta nova Lei nº105/09.

O **ARTº13** trata do PLANO DE FORMAÇÃO. É uma cópia quase integral do artº165, do Regulamento do Código Trabalho/2003. assim,

- o empregador deve (é obrigado) a elaborar o plano de formação, anual ou plurianual, com base no diagnóstico das necessidades de qualificação dos trabalhadores (nº1).

Reproduzindo o artº480 (Reg.) a violação deste dever constitui contra-ordenação grave (nº5).

O que deve conter o “Plano de Formação” consta do nº2, deste artº13, nomeadamente (repare, no advérbio de modo):

- os objectivos;
- entidades formadoras;
- as acções de formação;
- o local e o horário de realização destas.

⁵⁰
e, o plano não poder especificar, desde logo, algum destes elementos, deve ser levado ao conhecimento dos interessados, "... logo que possível". (nº3)

O que estamos a dar a conhecer não se aplica às microempresas (nº4) que, como se sabe, são as empresas que empregam até 9 trabalhadores, inclusive, --- al.a), nº1, artº100, CT.

Nada de novo: o que agora se exige já constava do artº165, Regulamento ao Código/2003 (Lei nº35/2004).

O **ARTº14** trata da INFORMAÇÃO E CONSULTA sobre o Plano de Formação: Novamente, é uma cópia integral do artº167, do Regulamento ao Código do Trabalho /2003. Aqui, e para os fins indicados,

- o empregador (empresa) deve (é obrigada) a dar conhecimento do diagnóstico das necessidades de qualificação e do projecto de plano de formação a cada trabalhador, na parte que lhe respeita, bem como á comissão de trabalhadores ou, na sua falta, á comissão intersindical, á comissão sindical ou aos delegados sindicais.

Repare, por favor, nestes pormenores: o que está em causa, **para informar** o trabalhador é

- o projecto do plano de formação;
- a cada trabalhador, na parte que lhe diga respeito; e,
- não só a este mas também á CT; ou, na sua falta a CI, CS ou delegados.

Já no que respeita **á consulta**, trata o nº2, deste artº14, cada trabalhador (e a CT; CI; CS ou delegados) podem

"... emitir parecer sobre o diagnóstico de necessidades de qualificação e o projecto de plano de formação, no prazo de 15 dias."

Repare, não é uma obrigação o trabalhador, e os seus representantes, emitirem um parecer, --- "... podem".

Como já acontecia, a violação desta obrigação constitui uma contra-ordenação grave (nº3).

Ainda existe um outro artigo, o 15º sobre a informação da formação contínua, cujos elementos passam a constituir informação sobre, "... a actividade social da empresa".

Setembro 2009

Paulo F. Santos